

Aliás, tanto a Constituição quanto a Lei Orgânica exigem a excepcionalidade de temporariedade da situação, o próprio dispositivo deveria ter especificado, porquanto não se trata de ato discricionário, pois, exigido, inclusive, a devida fundamentação. No entanto, não há qualquer parâmetro para sua definição, o que demonstra ser a situação tão genérica quanto à hipótese constitucional que autoriza a contratação temporária. Ademais, o volume de trabalho pode ser facilmente contornado com a convocação de candidatos excedentes ao número de vagas criadas, no chamado cadastro de reserva.

A alínea "b" do inciso X, por sua vez, traz como hipótese situações de combate a surtos endêmicos e epidêmicos, declaradas por ato do Governador do Distrito Federal. Nesta situação, ao contrário da anterior, verifica-se a descrição concreta de situação excepcional apta a ensejar a contratação temporária de mais profissionais de saúde, conforme previsto também no art. 2º, incisos I e II da Lei 4.266/08, razão pela qual não verifico a alegada inconstitucionalidade.

Quanto à alínea "c" do inciso X, vacância de cargo na área da saúde, a hipótese, por si só, também não caracteriza excepcionalidade a justificar a contratação temporária, vez que a Administração deve se precaver para a ocorrência natural de o cargo público ficar vago, cujo o já referido cadastro de reserva evita solução de continuidade e dá concretude à prestação do serviço público de forma ininterrupta. O disposto, portanto, padece de inconstitucionalidade.

Já quanto à alínea "e" do inciso X, pelo qual justifica-se a contratação temporária em razão de aumento e criação de novas unidades de saúde pública, a inconstitucionalidade é patente, porquanto demonstra o desinteresse da Administração em planejar a construção das novas unidades sem previsão de contratação de pessoal efetivo mediante concurso público. A construção de novas unidades de saúde, *prima facie*, não caracteriza situação excepcional a afastar a regra do certame público.

Por fim, prejudicada a análise do § 5º do art. 2º, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade das hipóteses aos quais seria aplicado, quais sejam, alíneas "c" e "e".

Dessa forma, sendo presente os vícios apontados, tenho que, salvo a alínea "b", do inciso X do art. 2º da Lei guereada, merece parcial procedência o pedido veiculado na presente ação direta de inconstitucionalidade.

Nessa conformidade, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar a inconstitucionalidade apenas das alíneas "a", "c" e "e", do inciso X, do artigo 2º da Lei Distrital nº 4.266, de 11 de dezembro de 2008, incluídos pela Lei Distrital 5.240, de 16 de dezembro de 2013 em face dos artigos 1º, *caput* e

19, *caput* e incisos II e VIII, todos da Lei orgânica do Distrito Federal, com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*.

É como voto.

DECISÃO

Julgou-se parcialmente procedente o pedido declarando-se a inconstitucionalidade das alíneas "c" e "e". Maioria.

ANEXO III

Circunscrição : 1 - BRASILIA**Processo : 2013.01.1.136980-0****Vara : 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

Autor: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT

Réu: Distrito Federal

Autos nº 136980-0/2013

Decisão

Vistos etc...

Trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em desfavor do Distrito Federal.

O Ministério Público alega que celebrou o Termo de Ajustamento de Conduta nº 1/2011 com o Distrito Federal, representado pelo Secretário do Estado de Saúde do DF, visando à contratação temporária de profissionais da área de saúde, em especial médicos, sob a justificativa de que a situação era crítica e não poderia aguardar a realização de concursos públicos e a subsequente nomeação e posse dos aprovados, sem prejuízo à continuidade da prestação de serviços públicos.

Alega que no referido Termo de Ajustamento de Conduta, celebrado em 19 de dezembro de 2011, ficou pactuado que o Distrito Federal contrataria, em caráter excepcionalíssimo, pelo prazo de seis (6) meses, podendo ser prorrogado apenas uma vez por igual período, desde que houvesse comprovada necessidade, exclusivamente os profissionais de saúde das especialidades e nos quantitativos pactuados no anexo daquele TAC e que, em contrapartida, assumiria o réu as obrigações elencadas às fls. 4-5 dos presentes autos.

Aduz que o Distrito Federal, no entanto, descumpriu os termos do ajuste, uma vez que após o esgotamento da vigência do referido TAC, continuou o aludido termo a ser invocado para justificar as sucessivas contratações temporárias que vêm sendo promovidas como regra para o ingresso de novos médicos na Secretaria de Estado de Saúde, deixando, por sua vez, de adotar as medidas necessárias para reestruturar a carreira médica de saúde, ou de promover a melhoria dos serviços públicos de saúde do Distrito Federal, tais como as elencadas às fls. 7-8.

Assim, pretende o autor, liminarmente, que o Distrito Federal seja obrigado a abster-se, por meio de sua Secretaria de Estado de Saúde ou de qualquer outro órgão diretamente envolvido, de adotar qualquer ato tendente à prorrogação, continuidade ou abertura de Processo Seletivo Simplificado visando à contratação temporária de profissionais para atuarem na Secretaria de Estado de Saúde, abstendo-se ainda de promover qualquer nova contratação temporária, prorrogação de quaisquer contratos temporários ou recontração de profissionais já contratados temporariamente.

Requer ainda, em caráter liminar, seja determinado ao Secretário do Estado de Saúde do Distrito Federal que apresente, no prazo de 10 dias, a lista de cargos vagos por especialidade que precisam ser preenchidos na SES para regular o funcionamento dos serviços públicos de saúde, considerando as aposentadorias que ocorrerão nos próximos doze meses, bem como a média das horas extras que vêm sendo paga nos últimos doze meses por especialidade das carreiras médicas, especialista em saúde e técnico em saúde.

Por fim, requer, liminarmente, seja determinado ao Secretário de Estado de Saúde que apresente,

no prazo de 10 dias, o respectivo plano de contratação de serviços mediante concurso público e, ainda, seja ele obrigado a adotar todas as medidas necessárias para possibilitar o funcionamento contínuo e permanente dos serviços de saúde, com a presença física de médicos, especialistas em saúde e auxiliares de saúde durante os horários de funcionamento regulares da SES/DF, ainda que seja necessário o remanejamento temporário de servidores efetivos da SES/DF lotados em outras unidades que se encontrem ociosos, em razão de indisponibilidade de meios para sua atuação, observando-se, quanto às respectivas remoções e permanências, critérios técnicos e fundamentados, dando-se publicidade às respectivas decisões administrativas.

É o breve relatório.

Decido.

Convém esclarecer, inicialmente, que nos estritos termos do artigo 1º, inc. IV, da Lei nº 7347/1985, e previsão no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, a Ação Civil Pública é o instrumento jurisdicional utilizável com o intuito de evitar danos ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens de direito de valor artístico, estético, histórico, turístico ou paisagístico, ou outros interesses difusos relevantes, bem como para promover a responsabilização daqueles que tenham causado lesão a esses mesmo bens.

No presente caso, cabe ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, inserido no contexto do artigo 128, inc. I, letra d, da Constituição Federal, zelar, à luz do que dispõe o art. 5º, inc. V, letra "a", da Lei Complementar nº 75/93, pela observância dos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde.

Demais disso, é inegável que a Lei nº 7347/1985 é norma processual que tem por escopo a tutela de interesses metaindividuais. Tal diploma legal aplica-se também a outros preceitos que objetivam a defesa desses interesses, como se dá, verbi gratia, com a Lei nº 8429/1992, em seus artigos 17 e 21, o mesmo ocorrendo com a Lei nº

8078/1990, artigo 83.

Da mesma forma, insta sublinhar que os artigos 110 e 117 da Lei nº 8078/1990 alteraram a Lei nº 7347/1985, acrescentando, ao rol das possibilidades do remédio jurídico manejado pelo autor, repise-se, a defesa de "qualquer outro interesse coletivo ou difuso" (art. 1º, inc. IV), o que mereceu também explícita previsão no art. 6º, inc. VII, alíneas a e d, da Lei Complementar nº 75/93, senão vejamos:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: (...)

h) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (...)

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos. (ressalvam-se os grifos)

Sobre esse tema, convém atentar à lição de Alexandre de Moraes, adiante transcrita, in verbis:

"O referido inciso IV do art. 1º, introduzido no texto da Lei da Ação Civil Pública, cuida de uma norma de encerramento, exemplificativa, que se aplica a todo e qualquer direito ou interesse difuso, coletivo ou individual tratado coletivamente, ao passo que o art. 21 possibilita não apenas pedido condenatório ou cautelar, mas qualquer pedido, de qualquer natureza."
(omissis)

Assim, não se pode negar que a Ação Civil Pública se trata da via processual adequada para a proteção do patrimônio público, dos princípios constitucionais da administração pública e para a repressão de atos de improbidade administrativa, ou simplesmente atos lesivos, ilegais ou imorais, conforme expressa previsão no art. 12 da Lei nº 8429/92 (de acordo com o art. 37, § 4º, da Constituição Federal) e art. 3º da Lei Federal nº 7347/85.

É esse o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que afirmou que "o campo de atuação do MP foi ampliado pela Constituição de 1988, cabendo ao parquet a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sem a limitação imposta pelo art. 1º da Lei nº 7347/85. Reiterando esse posicionamento, decidiu o STJ que tem o Ministério Público legitimidade para

propor ação civil pública visando ao ressarcimento de danos ao erário público', concluindo no sentido de que 'conforme alguns precedentes da Corte, é legítimo ao Ministério Público propor ação civil pública visando à proteção do patrimônio Público, uma vez que o texto constitucional/88 (art. 129, III), ampliou o campo de atuação do MP, colocando-o como instituição de substancial importância na defesa da cidadania."

Atente-se ainda ao posicionamento, já pacificado, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, verbis:

RESP 67148 / SP - DJ DATA: 04/12/1995, p. 42148 - RT VOL.: 00727, p. 138 - Min. ADHEMAR MACIEL - PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DO PATRIMÔNIO - MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 129, III, DA CF/88, C/C O ART. 1. DA LEI NR. 7.347/85. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Ementa

"I - 'O CAMPO DE ATUAÇÃO DO MP FOI AMPLIADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988', CABENDO AO "PARQUET" A PROMOÇÃO DO INQUERITO CIVIL E DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL, DO MEIO AMBIENTE E DE OUTROS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS, SEM A LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 1. DA LEI 7.347/85.' (RESP NR. 31.547-9/SP). II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Sem discorrer à exaustão acerca de conceitos que já estão cristalizados na doutrina e jurisprudência pátrias, deve-se neste momento apenas indicar que o artigo 81 da Lei nº 8078/90 tratou de conceituar interesses difusos como os "transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato" (inc. I). Interesses coletivos, por outro lado, são aqueles "transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base" (inc. II).

A pretensão sintetizada na inicial contém projeções concernentes à tutela de interesses difusos, na medida em que almeja o controle dos serviços de saúde prestados pelo Poder Público.

Este magistrado tem pontuado que as peculiaridades que cercam a realização do direito à saúde, considerada a grande complexidade subjacente ao tema, bem como os conflitos de interesses em jogo no cenário político e social, certamente deverão determinar a busca de um palco judicial mais adequado onde, em virtude da natureza e eficácia do remédio jurídico posto a exame do Judiciário, será possível acatar os princípios políticos indispensáveis à realização de direitos sociais, na mesma proporção em que se mostre ponderável o estabelecimento do equilíbrio entre a autonomia social plural e deliberativa pressuposta no texto do art. 198 da Constituição Federal e o bem-estar da população atendida pelo n

osso Sistema Único de Saúde.

Para tanto, mostra-se necessário ponderar a possibilidade de realização de um escopo do processo não necessariamente vinculado ao judicial, dado indispensável à determinação de estratégias de um agir decisório que, ao se embasar em princípios políticos, não olvide da peculiaridade de que seu telos é alcançável por meio de procedimentos jurídicos. Como se sabe, para Ronald DWORKIN os juízes devem se abster de efetuar julgamentos embasados em "argumentos de procedimento político" e isso se justifica pela necessidade de manter a fé na legitimidade do próprio sistema normativo. Em contrapartida, juízes podem e devem utilizar-se de argumentos estruturados em princípios políticos, no sentido de garantir a efetividade das prerrogativas constitucionais dos cidadãos em uma sociedade democrática de direito.

É bem conhecida a tese de Cândido Rangel DINAMARCO a respeito dos escopos políticos da jurisdição, afirmando tratar-se de um compromisso da magistratura, na órbita de seu agir judicial, com a estabilidade das instituições políticas, o exercício da cidadania e, finalmente, a preservação do valor da liberdade.

As proposições de DINAMARCO encaminham-se para a defesa do entendimento no sentido de que o processo judicial deve concorrer para a estabilidade das instituições políticas, sem olvidar a necessária abertura de espaço para a participação dos cidadãos na vida e no destino do Estado. Nesse viés, destaca o sistema processual judicial como um autêntico mecanismo de participação

política da sociedade, promovendo assim a própria cidadania. A percepção do autor, em verdade, é no sentido de que a visão de instrumentalidade do processo não pode prescindir da transcendência dos escopos sociais e jurídicos da jurisdição, devendo ver em seus escopos políticos a possibilidade de manutenção de uma ordem jurídica justa, sem perder o foco na possibilidade de propiciar a estabilidade de suas instituições.

Para consolidar esse escopo política, na busca do equilíbrio e da estabilidade ora propugnada, é fundamental que se obtenha, em caráter progressivo, a preferência pelo uso de um remédio jurídico constitucional que afirme sua ênfase na tutela de interesses jurídicos metaindividuais, deixando as ações que tutelem os interesses individuais para a esfera das excepcionalidades.

Assim, convém insistir que para atingir esses objetivos mostra-se indispensável a conscientização da advocacia, do Ministério Público e dos órgãos de defensoria pública sobre a necessidade de veiculação dos interesses referidos ao direito à saúde por intermédio da ação civil pública, bem como buscar uma compreensão, por parte da Magistratura nacional, sobre as peculiaridades que cercam a eficácia de suas sentenças.

A possibilidade de implementação do direito à saúde pelo Poder Judiciário, se analisada sob o enfoque do propugnado equilíbrio entre autonomia e bem-estar, não pode prescindir, portanto, em um primeiro momento, da devida sensibilização dos atores envolvidos na solução desse complexo problema sobre a indispensabilidade de a adoção de um remédio jurídico que viabilize a ponderação acerca dos interesses difusos juridicamente relevantes e que, pelo aspecto de sua generalidade, imponha-se por meio de uma sentença de cunho normativo, ao revelar a peculiaridade de que sua coisa julgada "se alavanca ultra partes e erga omnes".

Esse aspecto de apreciação judicial do direito à saúde, com a imposição da eficácia erga omnes do provimento judicial que delimite seus parâmetros, terá assim o condão de orientar a atuação estatal para o atendimento aos interesses juridicamente relevantes, segundo um molde razoavelmente referido a critérios isonômicos, pois suas regras terão validade sobre todas as relações e situações jurídicas de uma dada comunidade política.

Esses mesmos critérios serão estabelecidos com a ponderação a respeito dos recursos materiais disponíveis e outras possíveis contingências em curso na sociedade. Por isso, no processo de elaboração da decisão, no transcorrer do respectivo procedimento, o juiz deverá possibilitar a realização de audiências para colher o posicionamento de parcela significativa dos agentes responsáveis pela execução desses programas, registrando nos autos, além da opinião dos técnicos responsáveis por essas ações e serviços públicos de saúde, a manifestação de representantes das respectivas conferências e conselhos que compõem o Sistema Único de Saúde, podendo igualmente possibilitar a oitiva de outros integrantes da sociedade civil.

Uma sentença a ser prolatada como resultado de uma ação civil pública não deve, portanto, deixar de pressupor a deliberação social plural. Na concretização desses direitos sociais, o Judiciário poderá compartilhar com os cidadãos os ônus de suas respectivas escolhas, ao possibilitar que a sociedade, por intermédio de seus representantes, estabeleça o necessário juízo crítico sobre os rumos tomados pelo processo decisório judicial quanto

o à escolha dos critérios de precedência para atendimento às pretensões judiciais que tenham por objeto a prestação de serviços de saúde.

É importante reiterar, no entanto, para que se tenha sucesso nessa empreitada, que os usuais equívocos cometidos pelos atores do processo judicial, no curso da Ação Civil Pública, devem ser superados. É preciso compreender que tal modalidade acionária não se presta à tutela de pretensões individuais e que sua sentença produz, efetivamente, eficácia erga omnes.

Assim, não poderá o autor, legitimado para o ajuizamento de uma ação civil pública pretender, por exemplo, que a sentença judicial alcance apenas determinados indivíduos que necessitam da tutela judicial na busca de medicamentos ou determinadas terapias curativas. É indispensável - insista-se - que tal sentença seja vista como o parâmetro normativo a ser seguido por todos, a partir de seu trânsito em julgado, no sentido de regular aquelas situações e relações jurídicas.

Mostra-se imprescindível, portanto, atentar-se ao fato de que, para o fim de determinação de

balizas ao exercício de certos direitos subjetivos constitucionais in concreto, o ajuizamento de uma ação civil pública corresponde, em verdade, ao início de um processo de elaboração de norma jurídica genérica, aplicável erga omnes, inclusive com a "extensão dos efeitos do julgado aos casos futuros e análogos" ocasião em que caberá ao Judiciário a última palavra sobre a densificação de seus elementos normativos.

O administrador público deverá, portanto, orientar-se por essa decisão em relação a todos os casos, presentes e futuros, que estejam referidos às especificidades da tipologia do fato retratado na petição inicial e que são, certamente, determinantes para a eficácia preponderante contida no dispositivo da sentença.

Mostra-se indispensável ainda acatar a admoestação de Kazuo WATANABE, para quem é injustificável e inadmissível a multiplicidade de demandas que tenham por objeto a tutela de interesses coletivos ou difusos, dadas as peculiaridades que cercam o tema dos limites subjetivos das sentenças proferidas nas ações dessa natureza. Isso porque, em virtude da especialidade de suas peculiaridades, não pode a ação civil pública ser tratada da mesma forma das lides intersubjetivas "do tipo Tício versus Caio, de tradicional vertente romanística".

Esse modelo de tratamento judicial ao direito à saúde terá o condão de reforçar o caráter autônomo referido a uma dimensão de soberania que não pretende abrir mão da própria liberdade decisória (CF, art. 198). Ao mesmo tempo buscará alternativas para o estabelecimento de critérios de igualdade e se perguntará sobre a determinação dos lindes aceitáveis do bem-estar dos sujeitos de direito, na justa medida, em princípio, de uma compreensão procedimental da Constituição.

Nesse ponto, andou bem o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ao ajuizar a presente ACP, após ter havido deliberação a respeito do tema, com os devidos encaminhamentos do assunto por intermédio do Comitê Executivo para a Saúde do Distrito Federal.

Outra ponderação necessária: nos casos de elaboração de pedido judicial com o escopo de determinação de obrigações de fazer e/ou não fazer, como é o caso em estudo, o Juiz não fica, excepcionalmente, adstrito ao pedido da parte, como é a regra do art. 460 do CPC, podendo, como é elementar, para colher a "efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente"...

[...] determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial (art. 461, § 5º, do CPC).

Em nome de uma visão substancial dos direitos subjetivos constitucionais, os casos omissos deverão ser passíveis de análise pelo Judiciário, por intermédio de ações que tutelem a esfera individual desses sujeitos de direito, mas seu olhar deverá estar sempre voltado para a realização do escopo jurisdicional que propugna o equilíbrio entre autonomia e bem-estar.

Para alcançar esse fim, é indispensável, igualmente, que o Magistrado adote uma postura mais criativa na condução do processo, utilizando-se amplamente das faculdades previstas no CPC quando da designação da audiência preliminar, que deverá manter a diretriz de realização da efetividade da jurisdição e, para tanto, diante da relevância da questão constitucional em jogo, poderá ouvir não só as partes envolvidas no suposto litígio relativamente ao direito à saúde, mas também servir-se da opinião dos operadores do sistema de saúde, ou de outros integrantes da sociedade civil.

Além disso, regra geral, mostra-se imprescindível que o magistrado sirva-se constantemente das informações colhidas pelos setores técnicos dos órgãos das respectivas secretarias de saúde, com o intuito de melhor orientar suas decisões.

Feitas essas considerações, convém

em desde já reiterar que o sistema de contratações temporárias para a hipótese em estudo, ainda sob o fundamento de Um Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 2011 (TAC nº 1/2011), que tinha por escopo remediar situação emergencial de falta de profissionais de saúde no âmbito

do Distrito Federal, representa, em verdade, apenas uma perversão de uma prática orientadora do sistema, que teve como mote regularizar a ausência de profissionais médicos, bem como a necessidade de controle da produtividade, assiduidade e pontualidade dos profissionais médicos, sendo utilizada como uma ferramenta de gestão de pessoal.

Aliás, as questões que envolvem a gestão do sistema de saúde, bem como seu financiamento, estão em pauta em todo o Brasil, tratando-se de um dos mais sérios problemas que acometem a população brasileira.

Isso não obstante, não se pode negar que a obtenção de um padrão de racionalidade para os gastos públicos com saúde deve passar pela análise das escolhas feitas pelo sistema de distribuição dos recursos disponíveis, sendo alvissareira, dessa forma, a contribuição de DWORKIN no sentido de buscar alternativas aptas para lidar com o problema, devidamente respaldado no princípio da igualdade.

Com efeito, diante das ponderações pragmáticas de DWORKIN, convém anotar a necessidade de estabelecimento de balizas e objetivos para a fruição desses direitos, até que a sociedade brasileira defina objetivamente o modelo de prestação de saúde pública que deseja obter, arcando com os ônus financeiros subsequentes a essa escolha.

Demais disso, nos moldes do art. 4º Lei Complementar nº 840/2011, "a investidura em cargo de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público" (art. 4º), reservando-se os cargos em comissão à destinação exclusiva às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 5º), sendo certo ainda que: a) as contratações ajustadas no TAC nº 1/2011 foram por tempo determinado, nos termos de sua cláusula primeira (fl. 104) e b) houve a clara e expressa determinação, em sua cláusula segunda (fl. 104), a obrigação de "promover com diligência e presteza os concursos públicos para contratação, em cargo efetivo, de profissionais em todas as áreas que forem objeto de contratação por prazo determinado, visando a substituição integral dos profissionais contratados por servidores públicos efetivos".

A propósito, convém desde sublinhar que devem ser evitados argumentos absurdos e inconsistentes sobre a impossibilidade de controle dos atos discricionários pelo Poder Judiciário, pois a matéria já se encontra bastante debatida na doutrina e jurisprudência dos tribunais brasileiros, inclusive no que se refere aos critérios de eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, das razões do administrador, relativamente às políticas públicas respectivas.

Examine-se, a respeito, a lição de Emerson Gabardo, verbis:

"Segundo Moreira Neto, 'a discricionariedade não pode ser um pretexto para decisões ineficientes, assim consideradas as que atendam deficientemente ao interesse público definido na finalidade da lei'. Este condicionamento entre o respeito à finalidade e o atendimento à eficiência é melhor compreendido quando é ampliado o universo de avaliação rumo à razoabilidade e à moralidade. Justamente nesse sentido é que propõe Alexandre de Moraes ao afirmar: 'Ressalte-se a interligação do princípio da eficiência com os princípios da moralidade e da razoabilidade, pois o administrador deve utilizar-se de critérios razoáveis na realização de sua atividade discricionária, e como salientado por Diogo de Figueiredo, deve-se considerar como imoralidade administrativa ineficiência grosseira da ação da administração pública.'"

Demais disso, é evidente a possibilidade de controle de legalidade, pelo Judiciário, dos atos administrativos por meio do exame de seus critérios de razoabilidade, mostrando-se insustentável, sob qualquer ótica, a absurda compreensão de que o judiciário não poderia, em tese interferir nesses temas. Nesse particular, convém atentar à lúcida lição de Lúcia Valle Figueiredo, ad litteris:

"A discricionariedade, como foi descrita, deve provir da valoração do intérprete dentro de critérios de razoabilidade e da principiologia do ordenamento. E pode ser controlada pelo Judiciário. Admitimos o amplo controle, como se verá no tópico seguinte. Aliás, doutrina e jurisprudência estão a admitir, esbarrando, entretanto, no chamado 'mérito' do ato administrativo. Esta é palavra da qual nos afastamos, pois 'mérito', como vinha sendo entendido, como tinha trânsito normal, e ainda parcialmente tem, constitui-se na conveniência e oportunidade do ato, porém consideradas insuscetíveis de controle, de aferição, pelo Poder Judiciário. Destarte, desta forma, a palavra acabou por se desvirtuar, acabou por ser um "abre-te-sésamo",

porta aberta para desmandos administrativos. É comum verificar-se o próprio Judiciário furtar-se ao controle de determinados atos administrativos por temer a

dentrar seu mérito. Assim, na verdade, deixa de examinar os próprios postulados da legalidade. É claro que não irá o Judiciário verificar, por exemplo, se a estrada 'X' deverá passar pelo traçado 'a' ou 'b'. Entretanto, poderá dizer o Judiciário - isto, sim - se aquela declaração de utilidade pública está nos termos da lei e se não há manifesta irrazoabilidade." (ressalvam-se os grifos)

Examinem-se ainda as reiteradas decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, verbis:

RESP 443310/RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0077874-4 Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - Julgamento em 21/10/2003 - Publ. DJ 03.11.2003, p. 249.

Ementa

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPUGNAÇÃO DE MULTA. ART. 630, § 5º DA CLT. TRANSPORTE DOS FISCALIS DO TRABALHO. PASSE LIVRE. LINHA SELETIVA. DISCRICIONARIEDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE DO ATO. 1. Ação ordinária ajuizada pela recorrente, em que impugnou a multa aplicada por violação ao art. 630, § 5º da CLT, porquanto, no seu entender, é obrigada a conceder a gratuidade legal apenas no tocante ao transporte comum, não se estendendo o referido benefício ao transporte seletivo, que conduz um número menor de passageiros, dispondo de comodidades como ar condicionado, televisão, som ambiente, que o serviço comum não possui, tendo acentuado, ainda, que os passageiros optantes pelo transporte seletivo, pagam uma tarifa maior em razão do diferencial do serviço prestado. 2. A atuação da Administração Pública deve seguir os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar. 3. A razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. Razoável é conceito que se infere a contrario sensu; vale dizer, escapa à razoabilidade "aquilo que não pode ser". A proporcionalidade, como uma das facetas da razoabilidade revela que nem todos os meios justificam os fins. Os meios conducentes à consecução das finalidades, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade, porquanto medidas imoderadas em confronto com o resultado almejado. 4. É excepcional a intervenção estatal no domínio econômico, máxime no sistema de livre iniciativa. Sob esse pálio, a intervenção há de se pautar pela razoabilidade, que in casu, recomenda que a concessão de passe livre aos fiscais do trabalho mantenha a finalidade de viabilizar o bom andamento do seu serviço à luz do princípio da menor onerosidade possível. Havendo linhas regulares, com o mesmo itinerário, não há razoabilidade em que os fiscais utilizem-se gratuitamente de um serviço prestado seletivamente. O fato de a lei conceder a esses servidores a possibilidade de deslocamento, não significa que deva ser no meio de transporte mais oneroso. 5. Recurso especial conhecido e improvido." (ressalvam-se os grifos)

RESP 493811/SP; RECURSO ESPECIAL

2002/0169619-5 RESP 493811/SP; RECURSO ESPECIAL

2002/0169619-5 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - decisão em 11/11/2003 - Publ. DJ 15.03.2004, p. 236.

Ementa

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: NOVA VISÃO. 1. Na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador. 2. Legitimidade do Ministério Público para exigir do Município a execução de política específica, a qual se tornou obrigatória por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. 3. Tutela específica para que seja incluída verba no próximo orçamento, a fim de atender a propostas políticas certas e determinadas. 4. Recurso especial provido." (ressalvam-se os grifos)

RESP 429570/GO; RECURSO ESPECIAL

2002/0046110-8 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA julgamento em 11/11/2003.

Ementa

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRAS DE RECUPERAÇÃO EM PROL DO MEIO AMBIENTE - ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO.

1. Na atualidade, a Administração pública está submetida ao império da lei, inclusive quanto à conveniência e oportunidade do ato administrativo. 2. Comprovado tecnicamente ser imprescindível, para o meio ambiente, a realização de obras de recuperação do solo, tem o Ministério Público legitimidade para exigí-la. 3. O Poder Judiciário não mais se limita a examinar os aspectos extrínsecos da administração, pois pode analisar, ainda, as razões de conveniência e oportunidade, uma vez que essas razões devem observar critérios de moralidade e razoabilidade. 4. Outorga de tutela específica para que a Administração destine do orçamento verba própria para cumpri-la. 5. Recurso especial provido." (ressalvam-se os grifos)

Tal linha de conduta decisória vem sendo também adotada no Excelso Supremo Tribuna

l Federal, como se vê na decisão prolatada pelo Eminentíssimo e Culto Ministro Celso de Mello na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45-9, publicada no DJ em 04.05.04.

Por essas razões, por considerar satisfatoriamente preenchidos os requisitos objetivos necessários ao deferimento da medida emergencial requerida pelo Ministério Público, defiro a liminar prevista no art. 12 da Lei nº 7347/1985, para determinar ao réu o seguinte:

- 1) fica terminantemente proibida a prorrogação, continuidade, ou abertura de processo seletivo simplificado, visando à contratação temporária de profissionais da área de saúde, prevista no TAC nº 1/2011, salvo por expressa autorização deste Juízo, diante da prévia oitiva do órgão do Ministério Público, excepcionalmente, justificada pela manutenção dos interesses dos utentes do sistema de saúde pública do Distrito Federal, durante o tempo necessário para que sejam ultimadas as providências elencadas nos itens abaixo;
- 2) o Sr. Secretário de Estado de Saúde deverá informar a este Juízo, no prazo de dez (10) dias:
 - 2.1) a lista de cargos vagos por especialidade que necessitarão ser preenchidos no âmbito da SES, para o regular funcionamento de seus serviços, considerando as aposentadorias previstas para os próximos doze meses;
 - 2.2) a média das horas extras pagas nos últimos doze meses, por especialidade das respectivas carreiras médica, especialista em saúde e técnico em saúde;
 - 2.3) se há plano para o preenchimento das vagas atinentes aos servidores das carreiras mencionadas mediante concurso público, apresentando-o a este Juízo em igual prazo, em caso positivo;
 - 2.4) por força do comando contido no art. 461, § 5º, do CPC, e, com o escopo de obter resultado útil adequado ao pretendido pelo autor civil, determino desde já, ad cautelam, sejam adotadas as medidas administrativas necessárias para a publicação de edital de concurso público para o imediato preenchimento das vagas eventualmente existentes.
- 3) O Distrito Federal deverá ser imediatamente intimado, na pessoa de seu Secretário de Saúde, para que proceda ao imediato cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 a ser suportada pelo DF e por quem mais em seus quadros funcionais se opuser ao cumprimento da presente decisão, nos termos do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, sem prejuízo das aplicações das sanções previstas no art. 330 do Código Penal (art. 26 da Lei nº 12016/2009).

Resguardo-me para examinar o requerimento b.1 (fl. 51) após a resposta do réu.

Cite-se.

Intimem-se, inclusive o MP.

Urgente.

Brasília-DF, 11 de outubro de 2013.

Alvaro Luis de A. S. Ciarlini
Juiz de Direito

ANEXO IV



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL
SAM, BLOCO I, ED. SEDE DA PGDF, CEP 70620-000



Ofício nº 7493 /14 – PROPEs

Brasília, 10 de junho de 2014.

Ref.: Ação Civil Pública nº 2013.01.1.136980-0

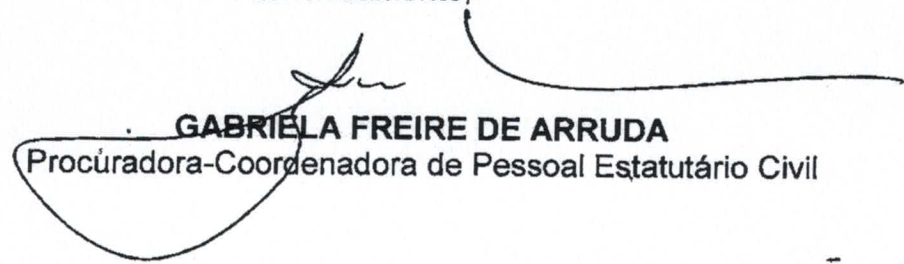
Autor: MPDFT – MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

URGENTE

Senhor(a) Chefe,

Encaminho a Vossa Senhoria, para ciência, cópia da decisão anexa, favorável ao Distrito Federal, que autorizou contratações temporárias na área de Saúde, deferidas estritamente os requerimentos constantes nos itens 1, 2, 3 e 5 conforme petição do ilustre Procurador Dr. Marcos de Araújo Cavalcanti, em anexo.

Atenciosamente,



GABRIELA FREIRE DE ARRUDA
Procuradora-Coordenadora de Pessoal Estatutário Civil

A
Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito
Federal - SES
NESTA

AS 14.267/2013 - PMA

Dúvidas, ligar para: SEAP (Serviço de Apoio) 3325-3412 - 3325-3313.



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

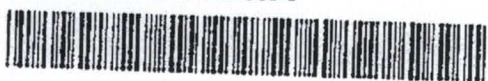
TJDFT - Circunscrição Judiciária de BRASÍLIA

Comprovante de recebimento de Petição

Número do Protocolo: 2014.01.010770201 Data e Hora: 03/06/2014 17:16

Recebido em: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF

Processo: 2013.01.1.136980-0



PROCESSO N. 2013.01.1.136980-0

RÉU: DISTRITO FEDERAL

AUTOR: MPDFT

O DISTRITO FEDERAL, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu procurador infra-assinado, requerer expressa autorização deste juízo para contratação temporária de profissionais de saúde, a qual se justifica pela manutenção dos interesses dos utentes do sistema de saúde pública do Distrito Federal, como se passa a demonstrar a seguir.

1. Em 11/10/2013, este M.M. Juízo *a quo*, por considerar satisfatoriamente preenchidos os requisitos objetivos necessários ao deferimento da medida emergencial requerida pelo Ministério Público, DEFERIU a liminar prevista no art. 12 da Lei nº 7347/1985, para determinar ao réu o seguinte:

"(1) a proibição de prorrogação, de continuidade, ou de abertura de processo seletivo simplificado, visando à contratação temporária de profissionais da



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL

área de saúde, prevista no TAC nº 1/2011, salvo por expressa autorização deste Juízo, diante da prévia oitiva do órgão do Ministério Público, excepcionalmente, justificada pela manutenção dos interesses dos utentes do sistema de saúde pública do Distrito Federal, durante o tempo necessário para que sejam ultimadas as providências elencadas nos itens abaixo;

2. Inicialmente, cumpre deixar claro que as contratações temporárias ora requeridas estão respaldadas pela Lei Distrital n. 5.240/2013, que entrou em vigor em 17/12/2013, alterando a Lei nº 4.266/2008.

3. Com a edição dessa nova Lei Distrital n. 5.240/2013, a Lei n. 4.266/2008 passou a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública oficialmente reconhecidas pelo Poder Público;

II - assistência a emergências em saúde pública, declarada por ato do Chefe



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL**

do Poder Executivo; (Inciso com a redação da Lei nº 5.240, de 16/12/2013.) ¹

III - manutenção e limpeza de vias públicas, com vistas a impedir entupimentos de instalações e alagamentos de rodovias urbanas; (Inciso declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 011751-0 - TJDF, Diário de Justiça, de 25/8/2010.)

IV - admissão de professor substituto para a rede pública de ensino;

V - admissão de pesquisador visitante estrangeiro e professor visitante em instituição pública de ensino superior;

VI - atividades:

a) de saúde pública, nas áreas-fim ou meio, nas hipóteses de calamidade pública decretada pelo Poder Público;

b) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante aplicação do art. 60 da

¹ Texto original: II - combate a surtos epidêmicos;



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL

Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011; (Alínea com a redação da Lei nº 5.240, de 16/12/2013.) ²

c) didático-pedagógicas em escolas de governo; (Alínea declarada inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 011751-0 - TJDF, Diário de Justiça, de 25/8/2010.)

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos em instituições públicas de ensino superior, para suprir a falta de respectivos titulares ocupantes de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa a inovação;

VIII - admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada a pesquisa;

IX - combate a acidentes e danos ambientais, na hipótese de declaração, pelo Governador, da existência de emergência ambiental na região específica;

² Texto original: b) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL

X - admissão de profissionais de saúde para suprir falta na rede pública de saúde decorrente de: (Inciso acrescido pela Lei nº 5.240, de 16/12/2013.)

a) aumento transitório do volume de trabalho devidamente fundamentado e comprovado, desde que com prazo previamente estabelecido em função da transitoriedade;

b) situações de combate a surtos endêmicos e epidêmicos, declaradas por ato do Governador do Distrito Federal;

c) vacância de cargo da área de saúde;

d) afastamento ou licença de servidor efetivo, na forma do regulamento;

e) aumento e criação de novas unidades de saúde pública.

[...]

Art. 4º As contratações previstas no art. 2º, caput, da presente Lei serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II, III e IX;



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL

II - um ano, nos casos dos incisos IV e X; (Inciso com a redação da Lei nº 5.240, de 16/12/2013.) ³

III - dois anos, nos casos demais casos; (Inciso com a redação da Lei nº 5.240, de 16/12/2013.) ⁴

IV - (Inciso revogado pela Lei nº 5.240, de 16/12/2013.) ⁵

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos, uma única vez, por igual período.

4. Como se observa, a legislação autoriza expressamente, a partir de 17/12/2013, a contratação temporária de profissionais de saúde para suprir falta na rede pública de saúde decorrente de aumento transitório do volume de trabalho devidamente fundamentado e comprovado e de vacância de cargo da área de saúde.

5. Dessa forma, a legislação que fundamentou a elaboração do TAC com o MPDFT e decisão liminar já não é a mesma. De acordo com a redação atual da Lei n. 4.266/2008 admite-se a contratação temporária para suprir a necessidade premente de servidores na rede pública de saúde, quando houver aumento do volume de trabalho ou nas hipóteses de vacância dos cargos.

³ Texto original: II - 1 (um) ano, no caso do inciso IV;

⁴ Texto original: III - 2 (dois) anos, no caso do inciso VI, c, e dos incisos VII e VIII;

⁵ Texto revogado: IV - 2 (dois) anos, nos casos do inciso V e das demais alíneas do inciso VI.



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL

6. Além disso, importante esclarecer que as contratações temporárias visam a suprir a necessidade emergencial somente até a realização de concurso público, que teve edital regulador publicado no DODF de 30.05.2014, indicando quantitativo que evidencia a deficiência da rede (edital nº 01 SEAP/SES, DE 28 DE MAIO DE 2014) - DOCUMENTO EM ANEXO (ANEXO.I).
7. Ocorre que, até que sejam preenchidas as vagas oferecidas pelo concurso, há evidente carência de pessoal para o atendimento, destacando-se, ainda, o fato de estarmos em vias da realização da copa do mundo, com notório aumento do número de pessoas que devem ser atendidas pelo sistema de saúde do Distrito Federal e, ainda, aumento do risco de doenças para as crianças, notoriamente mais vulneráveis.
8. Conforme informações da Secretaria de Saúde em anexo, há necessidade de manutenção dos serviços de assistência em Pediatria nas Unidades de Emergência (Pronto-Socorros), UPAS e internação clínica, abertas ao acesso da população não só do Distrito Federal, mas de todo o entorno.
9. As contratações temporárias são realizadas para suprir a necessidade de toda a rede pública de saúde e não apenas das UPAS. Ademais, me regra, os servidores não são removidos de hospitais para UPAS, pois a contratação para estas unidades (UPAS) são publicadas em editais e quantitativos específicos, com base em orientação da Política Nacional do Ministério da Saúde.
10. A necessidade de contratação de servidores temporários é premente. Por exemplo, no último concurso



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL

realizado, em 2012, das 200 vagas oferecidas em Pediatria e Neonatologia, apenas 35% foram preenchidas com servidores nomeados. As estratégias de ampliação da carga horária e trabalho extraordinário dos pediatras não lograram o êxito desejado no atendimento da demanda.

11. Foram elaborados editais para contratação temporária e, no ano em curso, das 100 vagas oferecidas, somente 25% foram preenchidas.
12. As vagas oferecidas nos editais para seleção simplificada são destinadas somente para unidades de emergência, pois o déficit hoje é de 200 a 220 pediatras, sendo certo que a população infantil e infanto-juvenil do Distrito Federal perfaz o percentual de 30% da população.
13. Ciente do quadro grave existente e do prejuízo à população, a tentativa da Secretaria de Saúde é de manter as unidades de emergência e de pronto-atendimento, que tem um funcionamento de 24 horas.
14. Importante destacar, como de evidencia do edital do concurso, que a carência mencionada pelo ofício da Secretaria de Saúde se confirma ante as vagas previstas para o concurso público na área de pediatria, 76 (setenta e seis) vagas para provimento imediato e 110 (cento e dez) vagas para cadastro de reserva (item 2.4.3, alínea OO, do edital nº 01 SEAP/SES, DE 28 DE MAIO DE 2014).
15. Impedir a contratação temporária, quando se verifica a situação emergencial para suprir falta na rede



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL

pública de saúde decorrente de aumento transitório do volume de trabalho, é colocar em risco todo o atendimento público de saúde, prejudicando milhares de pessoas que precisam do serviço.

16. A necessidade da continuidade da contratação temporária de servidores se dá porque houve uma ampliação física da rede de saúde do Distrito Federal.

17. Ademais, foram realizados 05 editais para seleção simplificada e 01 concurso público entre janeiro de 2012 e junho de 2013, sem que nenhum destes lograsse êxito no preenchimento das vagas oferecidas.

18. Nos Editais n°s 8, 12 e 15 de 2013, considerando a ineficácia dos processos anteriores, as quais não atenderam às necessidades em suprir a enorme demanda de profissionais na área médica, a SES/DF, como estratégia para atrair a adesão dos candidatos, ofereceu o valor da remuneração indicada pela Federação Nacional dos Médicos, como piso salarial para os médicos, correspondente a R\$ 10.412,00 (dez mil, quatrocentos e doze reais) para uma carga horária de 20 horas semanais.

19. Após essa alteração, o resultado das contratações foi um pouco melhor, sem, no entanto, atender às necessidades, principalmente nas especialidades de pediatria, anestesiologia, neonatologia e medicina intensiva.

20. Atualmente, aumentou-se as necessidades de outras especialidades com déficits sem a possibilidade de cobertura.



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL

21. Todo o esforço foi realizado para substituir os contratos à medida em que os mesmos fossem vencendo. Todavia, o número de aprovados/selecionados não eram suficientes para substituição integral.
-
22. Para substituir o déficit de pessoal utilizou-se hora extra que se tornou uma rotina prejudicial na medida em que encarece a prestação da assistência. As horas extras habituais têm reflexo no salário, aposentadoria e férias. Considerando que as horas extras estão disciplinadas pela instrução normativa nº 02 de 18 de setembro de 2013, em caráter excepcional e temporária e condicionada à disponibilidade orçamentária e terão que ser propostas mês a mês.
23. Caso a decisão liminar seja mantida, mesmo após a edição da Lei Distrital n. 5.240/2013, acontecerá as seguintes consequências, violadoras do acesso universal à saúde e à assistência integral ao paciente:
- a) Fechamento de leitos hospitalares, CAPS, Unidades de Acolhimento, VIVA A VIDA SEM DROGAS (Programa do Ministério da Saúde; e
 - b) Falta de assistência em Unidades com UTI Adulto e Infantil, Unidades de Pediatria e Emergência da rede.
24. Por fim, vale mencionar, há uma necessidade premente das seguintes contratações:



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL

✓ (1) autorização para convocação dos candidatos aprovados no processo seletivo n. 12/2014: odontólogos, farmacêutico-bioquímico laboratório, técnico administrativo, técnico de higiene dental, técnico em radiologia e técnico laboratório patologia clínica. O processo seletivo foi devidamente autorizado pelo Conselho de Política de Recursos Humanos do Distrito Federal, conforme autorização publicada no DODF n. 50, de março de 2014 - (DOCUMENTOS - ANEXO III);

✓ (2) Autorização para convocação imediata dos candidatos aprovados no processo seletivo n. 21/2014: médico pediatra, enfermeiro, odontólogo, farmacêutico-bioquímico laboratório, técnico em enfermagem, técnico administrativo, técnico higiene dental, técnico em radiologia e técnico em laboratório patologia clínica, todos para a UPA de Sobradinho, que será inaugurada ainda no mês de junho de 2014. Edital n. 21/2014 publicado no DODF n. 89, de 7 de maio de 2014 (DOCUMENTOS - ANEXO IV);

✓ (3) Autorização para republicar o edital para convocar mais 75 médicos pediatras, para cumprir decisão judicial proferida nos autos do processo n.



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL

2014.01.1.069914-4, no sentido de que sejam abertas as unidades de pediatria em Santa Maria e Gama, e suprir a necessidade nessa especialidade. Vale destacar que em relação aos médicos pediatras foi realizada seleção para contratação temporária, autorizada pelo CPRH, publicada no DODF n. 86 de 30 de abril de 2014 (ANEXO IV), qual não teve êxito. Das 80 vagas solicitadas apenas 13 se inscreveram e foram selecionados e convocados, tendo comparecido apenas 5 deles para entrarem em exercício;

(4) Autorização para realização de seleção para contratação temporária de médicos em várias especialidades, para suprir a necessidade emergencial da Secretaria de Estado de Saúde, em razão de exonerações, vacâncias, aposentadorias, morte, vencimentos de contratos temporários anteriores ou abertura de novas unidades para o atendimento da população. Destaque-se que essa contratação está respaldada pela Lei Distrital n. 5.240/2013. Além disso, a contratação também foi autorizada pelo Conselho de Política de Recursos Humanos do Distrito Federal, cuja publicação ocorreu no DODF n. 98, de 19 de maio de 2014 (ANEXO VIII);

até hoje,
mesmo tendo
legislação
contrária
proibido



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL

✓ (5) Autorização para a
prorrogação, por mais 07 meses, do contrato
temporário de 404 profissionais, cuja
listagem consta do ANEXO IX. Essa
contratação faz-se necessária
considerando: que o concurso público
somente terá seu término no mês de novembro
de 2014; que a Copa do Mundo de 2014 trará
um aumento exponencial da demanda de saúde
no Distrito Federal; que a necessidade de
treinamento dos novos profissionais em
unidades de urgência e emergência.
Destaque-se que existem servidores que
ainda não extrapolaram o limite legal de
prazo determinado do contrato, sendo
admitida, para eles, a prorrogação nos
termos da lei.

Por fim, vale ressaltar que a contratações acima
referidas apenas serão mantidas até a realização do concurso
público, o qual teve o edital regulador publica no DODF e, 30
de maio de 2014 (ANEXO I).

Dessa forma, tendo em vista que a previsão do
término do concurso é para o mês de novembro de 2014, e que a
Lei Eleitoral (Lei Federal nº 9.504/97) veda a nomeação,
contratação ou qualquer forma de admissão de servidor público,
na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até
a posse dos eleitos, ressalvada a nomeação dos aprovados em
concursos públicos homologados até o início daquele prazo, é



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL

NECESSÁRIA A IMEDIATA AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE
SERVIDORES DA SAÚDE NO DISTRITO FEDERAL.

Caso assim não ocorra, a saúde do Distrito Federal entrará em total colapso, em razão da vedação da contratação de novos servidores da saúde, uma vez que o concurso público apenas tem previsão de ser finalizado em novembro de 2014.

Isto é, o Distrito federal ficará impossibilitado de suprir a falta de servidores na rede pública de saúde até janeiro de 2015, o que certamente trará prejuízos irreparáveis aos cidadãos.

Por todo o exposto, apesar de o Distrito Federal entender que a Lei n. 4.266/2008, com redação dada pela Lei n. 5.240/2013, já autoriza as contratações acima mencionadas, para evitar dúvidas e interpretações no sentido de que a administração pública está descumprindo ordem judicial, vem requer expressa autorização desse juízo para realizar as contratações nos itens (1) a (5)

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília, 03 de junho de 2014.


MARCOS DE ARAÚJO CAVALCANTI
PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL

OAB/DF 28.560

Processo
Classe
Assunto
Autor
Réu

2013.01.1.136980-0

Ação Civil Pública

Atos Administrativos

MPDFT-MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
DF-DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc...

Defiro estritamente os requerimentos constantes nos itens 1, 2, 3 e 5 de fls. 403-405, nos termos da decisão proferida nestes autos às fls. 122-142, tendo em vista a constatada necessidade temporária excepcional de interesse público.

Quanto ao mais, colha-se a manifestação do MPDFT.

Expeça-se o necessário.

Brasília - DF, quinta-feira, 05 de junho de 2014 às 18h29.

Alvaro Luis de A. S. Ciarlini
Juiz de Direito.

Registrado

Ultimo andamento: 05/06/2014

DECISÃO PROFERIDA 309799

1/1 Gerado por

06/06/2014

Circunscrição :1 - BRASILIA

Processo :2013.01.1.136980-0

Vara : 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc...

Defiro estritamente os requerimentos constantes nos itens 1, 2, 3 e 5 de fls. 403-405, nos termos da decisão proferida nestes autos às fls. 122-142, tendo em vista a constatada necessidade temporária excepcional de interesse público.

Quanto ao mais, colha-se a manifestação do MPDFT.

Expeça-se o necessário.

I.

Brasília - DF, quinta-feira, 05/06/2014 às 18h29.

Processo Incluído em pauta : 06/06/2014

Circunscrição : 1 - BRASILIA**Processo : 2013.01.1.136980-0****Vara : 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MPDFT contra o Distrito Federal, a fim de obter a condenação do réu à obrigação de fazer, especificamente quanto às condutas que relaciona no item "c", do pedido inicial. O intuito do autor civil, em verdade, consiste em evitar a perpetuação das contratações temporárias alegadamente injustificadas para prestação de serviços na rede pública de saúde, sob o fundamento de violação à Lei nº 4266/2008.

O Ministério Público, às fls. 618-636 requereu a reconsideração da decisão de fl. 514, acrescentando que foi ajuizada ação de improbidade administrativa contra os gestores da saúde antes do pedido para convocação dos aprovados no processo seletivo nº 12/2014. Assim, aduz que o pedido de convocação dos aprovados tem o intuito de louvar-se na decisão deste Juízo a fim de justificar as respectivas contratações temporárias, no âmbito da referida ação de improbidade administrativa.

A decisão liminar que deferiu a convocação de candidatos de processos seletivos (fl. 514) deve ser mantida, sem que isso importe em descaracterização de eventual ato de improbidade administrativa por parte dos gestores da Saúde local, mesmo porque o ato ímprobo é complexo e requer uma apreciação mais percuciente quanto aos elementos de sua caracterização, o que não está sob apreciação na presente relação jurídica processual.

Quanto ao mais, os pedidos do MPDFT, relacionados às fls. 825-838, adentram o próprio mérito da questão posta a análise e serão apreciados por ocasião da sentença.

Por fim, o pedido do Distrito Federal de fls. 1420-1438 já foi objeto de apreciação, por meio da decisão de fl. 514.

Anote-se conclusão para sentença.

Brasília - DF, terça-feira, 02/09/2014 às 16h06.

Processo Incluído em pauta : 02/09/2014

ANEXO V

GD/SES
PROTOCOLO

14.000 00060 009842

TELEFONES P/ CONTATO
3905-4509 / 3905-4512

REGISTRO INICIAL



GOVERNO DO DISTRITO DE FÁTIMA
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

JUNTADA

PROCESSO

DATA

Processo: 0060-009842/2014 Data: 14/08/2014

SUGETES/SES

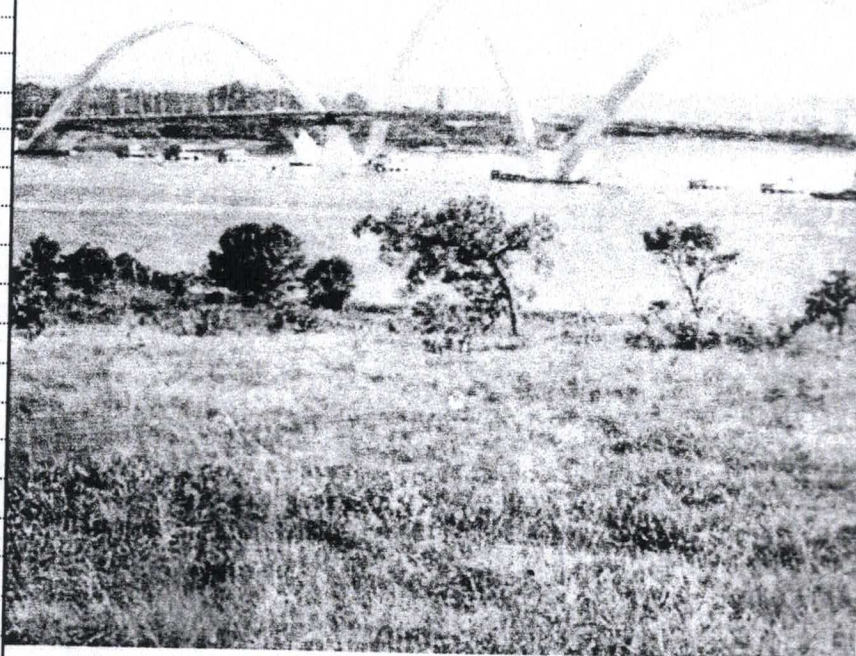
RENOVACAO CONTRATO

RENOVACAO DE CONTRATOS TEMPORARIOS DE MEDICOS E
TECNICOS EM ENFERMAGEM VENCENDO EM OUTUBRO, NOVEMBRO

Destino : SES/DIPDEMA/SUGETES - Data: 14/08/2014

MOVIMENTAÇÃO

DIPDEMA	29.08.14
GABISUGETES	29.08.14
NSAM	02.09.14
SUGETES	17/09/14
DIPDEMA	19/09/14



Programa Família Saudável





Governo do Distrito Federal

Secretaria de Estado de Saúde do DF

Subsecretaria de Gestão do Trabalho e da Educação em Saúde
Diretoria de Planejamento, Desenvolvimento, Monitoramento e Avaliação do Trabalho e dos Profissionais

SOLICITAÇÃO DE AUTUAÇÃO DE PROCESSO

Por meio deste encaminhamos o(s) documento(s) anexo(s) para que seja(m) autuado(s) e em seguida:

☒ Devolver ao solicitante.

☐ Encaminhar para: _____

Interessado: SUGETES/SES

Assunto: RENOVAÇÃO CONTRATO

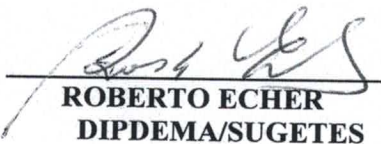
Assunto secundário: RENOVAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE MÉDICOS e TÉCNICO EM ENFERMAGEM VENCENDO EM OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2014.

O campo abaixo é de preenchimento obrigatório somente para os casos de autuação de cópia de documentos/processo.

Justificativa:

Documento(s) anexo(s): Memorando Nº 130/2014 DIPDEMA/SUGETES e Planilhas com Quadro de Pessoal Temporário a ser renovado.

Data: 14/08/2014


ROBERTO ECHER
DIPDEMA/SUGETES
DIRETOR

Os campos abaixo são de preenchimento exclusivo da unidade de Protocolo

AUTUADO

Processo conferido e autuado com 10 folhas.

1980726
Rubrica/Matrícula

Unidade/Órgão

14/08/2014 00:00:00 009842

ODF/SES
PROTOCOLO

FOLHA 1
PRO.060009842/2014
MAT.198.072-6



MEMORANDO Nº 130/2014 – DIPDEMA/ SUGETES/SES

Em 13 de agosto de 2014.

Ao GAB/SUGETES

Assunto: Renovação Contrato Temporário

Solicitamos a renovação dos Contratos Temporários de Médico e Técnico de Enfermagem com previsão de término para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2014:

1. Considerando a necessidade da continuidade dos serviços de assistência aos usuários do SUS/DF;
2. Considerando que não há cadastro reserva de profissionais Médicos para substituição dos Médicos Temporários;
3. Considerando a existência do processo autorizativo nº 060.06305/2014, deferido pelo Senhor Secretário de Estado de Saúde com base na Lei Federal nº 8.745/93 e Lei Distrital nº 4.266/08, com alterações dadas pela Lei nº 5.240/2013, que disciplinam os referidos contratos;
4. Considerando que a **Decisão do Ofício nº 7493/14 – PROPES referência Ação Civil Pública nº 2013.01.1.136980-0/MPDFT**, no Item 05, decide pela:

“Autorização para a prorrogação, por mais 07 meses, do contrato temporário de 404 profissionais, (...). Essa contratação faz-se necessária considerando: que o concurso público somente terá seu término no mês de novembro de 2014; que a copa do mundo de 2014 trará um aumento excepcional da demanda de saúde no Distrito Federal; que a necessidade de treinamento dos novos profissionais em unidades de urgência e emergência. Destaque-se que existem servidores que ainda não extrapolaram o limite legal de prazo determinado do contrato, sendo admitida, para eles, a prorrogação nos termos da lei.” (grifo nosso)



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Saúde do DF
Subsecretaria de Gestão do Trabalho e da Educação em Saúde
Diretoria de Planejamento, Desenvolvimento, Monitoramento e Avaliação do Trabalho dos Profissionais

5. Considerando o término dos contratos temporários para **166 MÉDICOS**, conforme planilha do **anexo-I**, dos quais:
- 89 contratos vencerão em outubro (renovação por mais 06 meses);
 - 34 contratos vencerão em novembro (renovação por mais 06 meses);
 - 31 contratos vencerão em dezembro (renovação por mais 06 meses);
6. Considerando o término do contrato temporário para **01 TÉCNICO EM ENFERMAGEM** que vencerá em dezembro (renovação por mais 06 meses), conforme planilha do **anexo-II**;
7. Encaminha-se para análise e demais providências pertinentes ao pleito.

Atenciosamente,


ROBERTO ECHER
DIRETOR

Re/acml

CONTRATO TEMPORÁRIO DE MÉDICO
RENOVAÇÃO DE CONTRATO POR MAIS 06 MESES
MESES: OUTUBRO/NOVEMBRO/ DEZEMBRO DE 2014
ANEXO I

MATR.	NOME DO SERVIDOR	CARGO	CH	DATA ADMISSÃO	DATA LIMITE DO	MÊS DE VENCIMENTO	QUANT	LOTAÇÃO	OBS
16646189	ADRIANA APOSTOLOS DAGIOS	MEDICO - CLINICA MEDICA	20	17/04/2014	16/10/2014	OUTUBRO	6	DRS - CEILANDIA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16641795	ADRIANA PARODI	MEDICO - HEMATOL. E HEMOTER	20	11/04/2014	10/10/2014	OUTUBRO	6	ADMC	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16646282	ALBERTO LAZARO DE SOUZA JUNIOR	MEDICO - CLINICA MEDICA	20	16/04/2014	15/10/2014	OUTUBRO	6	DRS - CEILANDIA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16639766	ALEXANDRE PEREIRA RIOS	MEDICO - ANESTESIOLOGIA	20	04/04/2014	05/10/2014	OUTUBRO	6	DRS - PLANALTINA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16639782	ANDRE LUIS GIUSTI	MEDICO - ORTOPIEDIA	20	02/04/2014	01/10/2014	OUTUBRO	6	DRS - PLANALTINA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16640160	BEATRIZ MARINS CARNEIRO	MEDICO - PEDIATRIA	20	04/04/2014	04/10/2014	OUTUBRO	6	DRS - CEILANDIA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16640942	BRUNA ALVES SOARES AZEVEDO	MEDICO - ORTOPIEDIA	20	02/04/2014	03/10/2014	OUTUBRO	6	DRS - SOBRADINHO	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16641019	CAMILA COSTA OLIVEIRA	MEDICO - CARDIOLOGIA	20	01/04/2014	01/10/2014	OUTUBRO	6	HBDF	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16640993	CLAUDIA FERRARA DE SOUZA	MEDICO - ANESTESIOLOGIA	20	11/04/2014	01/10/2014	OUTUBRO	6	DRS - ASA NORTE	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16638902	CECILIA TEIXEIRA PEIXOTO	MEDICO - CLINICA MEDICA	20	03/04/2014	11/10/2014	OUTUBRO	6	DRS - SANTA MARIA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16641620	DANIEL DE SOUZA WANDERLEY	MEDICO - ANESTESIOLOGIA	20	07/04/2014	06/10/2014	OUTUBRO	6	DRS - PLANALTINA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16639839	DEBORA ANGELA LEAO	MEDICO - CLINICA MEDICA	20	01/04/2014	01/10/2014	OUTUBRO	6	DRS - CEILANDIA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16641841	DENISE SOARES BARBOSA	MEDICO - PEDIATRIA	20	03/04/2014	02/10/2014	OUTUBRO	6	UPA - CEILANDIA SOL NA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16640586	DIANE LUCIO VASCONCELOS	MEDICO - PEDIATRIA	20	02/04/2014	01/10/2014	OUTUBRO	6	UPA - CEILANDIA SOL NA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16642341	DIEGO FRAGA REZENDE	MEDICO - CLINICA MEDICA	20	02/04/2014	01/10/2014	OUTUBRO	6	DRS - CEILANDIA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16640063	DIEGO VIANA NEVES PAIVA	MEDICO - CARDIOLOGIA	20	03/04/2014	02/10/2014	OUTUBRO	6	HBDF	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16644719	ELVANDO LUIS DE SOUZA FILHO	MEDICO - PEDIATRIA	20	09/04/2014	09/10/2014	OUTUBRO	6	UPA - CEILANDIA SOL NA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16640152	FABIOLA DA SILVA MACIEL AZEVEDO	MEDICO - PEDIATRIA	20	07/04/2014	08/10/2014	OUTUBRO	6	DRS - ASA NORTE	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16639359	FABRICIO CARNEIRO DE SOUZA CRUZ	MEDICO - CLINICA MEDICA	20	03/04/2014	04/10/2014	OUTUBRO	6	DRS CANDANGOL./BAND/RIA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16641736	FATIMA MARIA CASTRO ALVES	MEDICO - ORTOPIEDIA	20	01/04/2014	01/10/2014	OUTUBRO	6	DRS - CEILANDIA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
1664719X	FERNANDA SANT'ANNA MONTEIRO GOMES	MEDICO - CLINICA MEDICA	20	01/04/2014	01/10/2014	OUTUBRO	6	DRS CANDANGOL./BAND/RIA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
1664056X	FLAVIA COELHO FAGGIANI	MEDICO - CLINICA MEDICA	20	01/04/2014	01/10/2014	OUTUBRO	6	DRS - CEILANDIA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16640780	FLAVIO VELOSO RIBEIRO	MEDICO - CLINICA MEDICA	20	09/04/2014	08/10/2014	OUTUBRO	6	DRS - CEILANDIA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16646193	GABRIELA NUNES OLIVEIRA	MEDICO - CLINICA MEDICA	20	22/04/2014	21/10/2014	OUTUBRO	6	DRS - CEILANDIA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES

MATR.	NOME DO SERVIDOR	CARGO	CH	DATA ADMISSAO	DATA LIMITE DO	MÊS DE VENCIMENTO	QUANT	LOTAÇÃO	OBS
16646207	GEANNA VALENTE DE MEDEIROS DIAS	MEDICO - CLINICA MEDICA	20	17/04/2014	16/10/2014	OUTUBRO	6	UPA - CEILANDIA SOL NA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16639847	GLENDIA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA	MEDICO - CLINICA MEDICA	20	02/04/2014	01/10/2014	OUTUBRO	6	UPA - CEILANDIA SOL NA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16639634	GUSTAVO COSTA RIOS	MEDICO - ORTOPEDIA	20	01/04/2014	01/10/2014	OUTUBRO	6	DRS - PLANALTIMA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16640888	HELEN DE MELO SANTOS	MEDICO - PEDIATRIA	20	03/04/2014	02/10/2014	OUTUBRO	6	UPA - CEILANDIA SOL NA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16638775	IGOR FERREIRA VIEIRA	MEDICO - CLINICA MEDICA	20	02/04/2014	01/10/2014	OUTUBRO	6	UPA - CEILANDIA SOL NA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
1664607X	ISABELA S. DE OLIVEIRA CARBALLAL	MEDICO - CLINICA MEDICA	20	17/04/2014	16/10/2014	OUTUBRO	6	UPA - CEILANDIA SOL NA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16646673	JANINNE BARBOZA RANGEL	MEDICO - CLINICA MEDICA	20	03/04/2014	02/10/2014	OUTUBRO	6	UPA - CEILANDIA SOL NA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
1664106X	JOAO LUIZ CINTRA MELO	MEDICO - CARDIOLOGIA	20	08/04/2014	07/10/2014	OUTUBRO	6	DRS - GAMA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16639367	JOAO PAULO MUNDIM OLIVEIRA	MEDICO - CLINICA MEDICA	20	01/04/2014	01/10/2014	OUTUBRO	6	DRS - CEILANDIA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16639650	JULIA T. F. GUIMARAES SANTOS	MEDICO - CLINICA MEDICA	20	01/04/2014	01/10/2014	OUTUBRO	6	DRS - CEILANDIA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16636783	KARINA GUIMARAES MENDONÇA MARQUES	MEDICO - CLINICA MEDICA	20	02/04/2014	01/10/2014	OUTUBRO	6	DRS-CAND./BAND/RIAC.F	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16646649	KARINA MOUTAFA	MEDICO - CLINICA MEDICA	20	03/04/2014	03/10/2014	OUTUBRO	6	DRS-CAND./BAND/RIAC.F	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16640896	KARLA K. QUEIROZ DE CARVALHO	MEDICO - PEDIATRIA	20	03/04/2014	02/10/2014	OUTUBRO	6	UPA - CEILANDIA SOL NA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16639278	KIARA PISSINATE DELUNARDO	MEDICO - ANESTESIOLOGIA	20	04/04/2014	04/10/2014	OUTUBRO	6	HBDF	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16643909	LARISSA CAETANO SILVA	MEDICO - PEDIATRIA	20	08/04/2014	08/10/2014	OUTUBRO	6	DRS-CAND./BAND/RIAC.F	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16646223	LARISSA DE REZENDE MIKAEL	MEDICO - CLINICA MEDICA	20	16/04/2014	15/10/2014	OUTUBRO	6	UPA - CEILANDIA SOL NA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16636767	LEONIDAS D. GRIPP LOTTA JUNIOR	MEDICO - CLINICA MEDICA	20	01/04/2014	01/10/2014	OUTUBRO	6	UPA - NUCLEO BANDEIR	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16640144	LUCIANO TALMA FERREIRA	MEDICO - NEUROLOGIA	20	07/04/2014	06/10/2014	OUTUBRO	6	DRS - SOBRADINHO	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16638026	LYGIA BRUNO DE SOUZA LOUZADA	MEDICO - CLINICA MEDICA	20	09/04/2014	09/10/2014	OUTUBRO	6	DRS - RECANTO DAS EMAS	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16640195	MARGARETH E. ALVARADO DE FARIAS	MEDICO - PEDIATRIA	20	07/04/2014	06/10/2014	OUTUBRO	6	DRS - GAMA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16642015	MARIA E. C. FERREIRA DOS SANTOS	MEDICO - PEDIATRIA	20	03/04/2014	02/10/2014	OUTUBRO	6	DRS - ASA SUL - HRAS	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16638042	MARIA WILMA LOPES LIRA	MEDICO - CLINICA MEDICA	20	02/04/2014	01/10/2014	OUTUBRO	6	DRS - CEILANDIA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16641752	MARIANA ELISA TAVEIRA DE SOUZA	MEDICO - NEONATOLOGIA	20	11/04/2014	11/10/2014	OUTUBRO	6	DRS - ASA SUL - HRAS	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16640659	MARINA BETTIL NOGUEIRA	MEDICO - PEDIATRIA	20	01/04/2014	01/10/2014	OUTUBRO	6	DRS - ASA SUL - HRAS	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
1664669X	MAXWELL DE SOUSA OLIVEIRA	MEDICO - CLINICA MEDICA	20	02/04/2014	01/10/2014	OUTUBRO	6	UPA - CEILANDIA SOL NA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16639804	MICHELE SOUZA PINHEIRO	MEDICO - CLINICA MEDICA	20	03/04/2014	02/10/2014	OUTUBRO	6	UPA - CEILANDIA SOL NA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16637305	MILENA ARAUJO AGUIAR	MEDICO - CLINICA MEDICA	20	02/04/2014	02/10/2014	OUTUBRO	6	UPA - CEILANDIA SOL NA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES

6
FOLHA 060009842/2014
MAT. 198.072-6

MATR.	NOME DO SERVIDOR	CARGO	CH	DATA ADMISSAO	DATA LIMITE DO	MÊS DE VENCIMENTO	QUANT	LOTAÇÃO	OBS
16642457	MIRIAM MARTINS LEAL	MEDICO - PEDIATRIA	20	04/04/2014	03/10/2014	OUTUBRO	6	DRS - ASA SUL - HRAS	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16637917	MONIQUE CHIOVATTO MONTES ARAUJO	MEDICO - CLINICA MEDICA	20	02/04/2014	03/10/2014	OUTUBRO	6	DRS CANDANGOL /BAND/RIAC	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16641590	MONIQUE LIMA OLIVEIRA	MEDICO - NEONATOLOGIA	20	03/04/2014	03/10/2014	OUTUBRO	6	DRS - ASA SUL - HRAS	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16646487	NATALIA LOBO COELHO	MEDICO - CLINICA MEDICA	20	22/04/2014	22/10/2014	OUTUBRO	6	UPA- CEILANDIA SOL NA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16639820	NATHALIA BERNARDES MAGALHAES	MEDICO - CLINICA MEDICA	20	03/04/2014	02/10/2014	OUTUBRO	6	UPA- CEILANDIA SOL NA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16646312	PEDRO DOS SANTOS SOARES	MEDICO - CLINICA MEDICA	20	16/04/2014	15/10/2014	OUTUBRO	6	UPA- CEILANDIA SOL NA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16640799	PEDRO FIGUEIREDO GAMA	MEDICO - CLINICA MEDICA	20	04/04/2014	04/10/2014	OUTUBRO	6	UPA- CEILANDIA SOL NA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16643933	RAFAEL BISPO DE SOUZA	MEDICO - CLINICA MEDICA	20	14/04/2014	13/10/2014	OUTUBRO	6	UPA- CEILANDIA SOL NA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16643925	RAIZEL CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA	MEDICO - CLINICA MEDICA	20	10/04/2014	09/10/2014	OUTUBRO	6	UPA- CEILANDIA SOL NA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16640926	RAQUEL MAMEDOS DOS SANTOS	MEDICO - CLINICA MEDICA	20	04/04/2014	03/10/2014	OUTUBRO	6	UPA- CEILANDIA SOL NA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16640918	RENATA FERREIRA PONTES OLIVEIRA	MEDICO - PEDIATRIA	20	03/04/2014	03/10/2014	OUTUBRO	6	UPA- CEILANDIA SOL NA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16639316	RENATO JOAO DA SILVA	MEDICO - CLINICA MEDICA	20	01/04/2014	01/10/2014	OUTUBRO	6	DRS - CEILANDIA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16642465	ROBERTO CERUTTI NOVAES	MEDICO - PEDIATRIA	20	02/04/2014	01/10/2014	OUTUBRO	6	DRS - PLANAL TINA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16637313	RODRIGO ALMEIDA MATOS	MEDICO - CLINICA MEDICA	20	02/04/2014	01/10/2014	OUTUBRO	6	UPA- CEILANDIA SOL NA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16639642	ROOSELVET C. NASCIMENTO MARINHO	MEDICO - ORTOPEDIA	20	02/04/2014	02/10/2014	OUTUBRO	6	DRS - PLANAL TINA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16641604	RUY MESQUITA MARANHÃO SANTOS	MEDICO - ORTOPEDIA	20	07/04/2014	06/10/2014	OUTUBRO	6	DRS - PLANAL TINA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16640950	SAMELA DE MORAIS SEGOVIA	MEDICO - CARDIOLOGIA	20	01/04/2014	01/10/2014	OUTUBRO	6	DRS - TAGUATINGA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16646797	TATIANE DIAS BARROS	MEDICO - CLINICA MEDICA	20	01/04/2014	01/10/2014	OUTUBRO	6	DRS - CEILANDIA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16641558	TEMES GRACE LIMA RAMOS	MEDICO - NEONATOLOGIA	20	02/04/2014	01/10/2014	OUTUBRO	6	DRS - SOBRADINHO	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16640853	THOMAS EDISON CINTRA OSTERNE	MEDICO - CARDIOLOGIA	20	01/04/2014	01/10/2014	OUTUBRO	6	HBDF	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16640047	VICTOR CAPONI BORBA	MEDICO - CLINICA MEDICA	20	04/04/2014	04/10/2014	OUTUBRO	6	UPA- CEILANDIA SOL NA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16652045	JENNIFER EMERICK RAMOS	MEDICO - CLINICA MEDICA	20	30/04/2014	29/10/2014	OUTUBRO	6	DRS CAND /BAND/RIAC.FUN	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16648064	NICOLE GOMES CAMPOS ROCHA	MEDICO - CLINICA MEDICA	20	30/04/2014	29/10/2014	OUTUBRO	6	DRS CAND /BAND/RIAC.FUN	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16645146	LORRAINY LOPES RABELO	MEDICO - CLINICA MEDICA	20	23/04/2014	22/10/2014	OUTUBRO	6	DRS CAND /BAND/RIAC.FUN	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16646215	PAULA L. PORTILHO FARIA ADERNE	MEDICO - CLINICA MEDICA	20	14/04/2014	13/10/2014	OUTUBRO	6	DRS CAND /BAND/RIAC.FUN	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16637321	PATRICIA AMARAL BICALHO	MEDICO - CLINICA MEDICA	20	29/04/2014	28/10/2014	OUTUBRO	6	HBDF	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
1664736X	PEDRO H. LOURENCO CAVALCANTE	MEDICO - CLINICA MEDICA	20	30/04/2014	30/10/2014	OUTUBRO	6	DRS CAND /BAND/RIAC.FUN	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES

MATR.	NOME DO SERVIDOR	CARGO	CH	DATA ADMISSAO	DATA LIMITE DO	MÊS DE VENCIMENTO	QUANT	LOTAÇÃO	OBS
16646088	DANIELE DE ANDRADE RECKZIEGEL	MEDICO - CLINICA MEDICA	20	16/04/2014	14/10/2014	OUTUBRO	6	UPA TIPO III SAMAMBAIA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16646185	ISABELA MARIA SOUZA DE JESUS	MEDICO - CLINICA MEDICA	20	15/04/2014	14/10/2014	OUTUBRO	6	UPA TIPO III SAMAMBAIA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16645138	BRUNELLA ALVES DE OLIVEIRA	MEDICO - CLINICA MEDICA	20	16/04/2014	15/10/2014	OUTUBRO	6	UPA TIPO III SAMAMBAIA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16640101	ROGERIO SOARES DE MELO	MEDICO - CARDIOLOGIA	20	29/04/2014	28/10/2014	OUTUBRO	6	DRS-HRG	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16641612	FABIO MONTEIRO PROTA	MEDICO - CARDIOLOGIA	20	28/04/2014	27/10/2014	OUTUBRO	6	DRS-HRG	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16646177	ALANNA FERREIRA ALVES	MEDICO - CLINICA MEDICA	20	17/04/2014	16/10/2014	OUTUBRO	6	UPA - CEILANDIA SOL NA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16646150	ANDREA RIBEIRO DE CARVALHO	MEDICO - CLINICA MEDICA	20	17/04/2014	16/10/2014	OUTUBRO	6	UPA - CEILANDIA SOL NA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16646304	GUSTAVO H. V. FERNANDES DE ARAUJO	MEDICO - CLINICA MEDICA	20	17/04/2014	16/10/2014	OUTUBRO	6	UPA - CEILANDIA SOL NA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16646142	ISABELLA AUGUSTA BARROS	MEDICO - CLINICA MEDICA	20	17/04/2014	16/10/2014	OUTUBRO	6	UPA - CEILANDIA SOL NA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16636899	LILIAN DREYSE VELASCO DE OLIVEIRA	MEDICO - CLINICA MEDICA	20	01/04/2014	01/10/2014	OUTUBRO	6	UPA - CEILANDIA SOL NA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
1664610X	LUIZ GUSTAVO NUNES SILVA	MEDICO - CLINICA MEDICA	20	25/04/2014	24/10/2014	OUTUBRO	6	UPA - CEILANDIA SOL NA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
1443928X	ALINE E. ANDRADE DE ALMEIDA	MEDICO - NEONATOLOGISTA	20	06/05/2013	05/11/2014	NOVEMBRO	18	DRS - ASA NORTE	RENOVAÇÃO POR ATÉ 6 MESES
14440695	ANDYARA CECILIO BRANDAO	MEDICO - PEDIATRA	20	22/05/2013	21/11/2014	NOVEMBRO	18	DRS - CEILANDIA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 6 MESES
16578155	ANYELLE BORGES DE SOUSA	MEDICO - PEDIATRA	20	20/05/2013	19/11/2014	NOVEMBRO	18	DRS - CEILANDIA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 6 MESES
1657706X	ARMANDO PIQUERA HERNANDEZ	MEDICO - PEDIATRA	40	21/05/2013	21/11/2014	NOVEMBRO	18	DRS - ASA NORTE	RENOVAÇÃO POR ATÉ 6 MESES
14440555	AVESSANDRA C. CARDOSO DE OLIVEIR	MEDICO - PEDIATRA	20	14/05/2013	13/11/2014	NOVEMBRO	18	DRS - CEILANDIA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 6 MESES
14431572	CLARISSA DE LIMA HONORIO DUMAS	MEDICO - PEDIATRA	20	10/05/2013	09/11/2014	NOVEMBRO	18	DRS - SAO SEBASTIAO	RENOVAÇÃO POR ATÉ 6 MESES
14440393	CLOVIS ROBERTO PUTTINI	MEDICO - NEONATOLOGISTA	40	27/05/2013	27/11/2014	NOVEMBRO	18	DRS - SANTA MARIA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 6 MESES
14440245	DANIELLE SAMPAIO LIMA	MEDICO - PEDIATRA	20	13/05/2013	12/11/2014	NOVEMBRO	18	DRS - CEILANDIA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 6 MESES
14440563	FABIANA DE LUCCAS DOS SANTOS	MEDICO - PEDIATRA	20	21/05/2013	21/11/2014	NOVEMBRO	18	DRS - ASA SUL - HRAS	RENOVAÇÃO POR ATÉ 6 MESES
14439972	LARISSA DE OLIVEIRA LIMA COUTINHO	MEDICO - PEDIATRA	20	06/05/2013	05/11/2014	NOVEMBRO	18	DRS - PLANALTIMA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 6 MESES
14439069	LUCIANA LILIAN DIAS PEREIRA	MEDICO - PEDIATRA	20	03/05/2013	02/11/2014	NOVEMBRO	18	DRS - TAGUATINGA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 6 MESES
1443993X	LUDMILA NOGUEIRA CRUZ	MEDICO - PEDIATRA	20	13/05/2013	12/11/2014	NOVEMBRO	18	DRS - CEILANDIA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 6 MESES
14440571	MANOEL GUSTAVO DE JESUS STOPPA	MEDICO - NEONATOLOGISTA	20	08/05/2013	07/11/2014	NOVEMBRO	18	DRS - SANTA MARIA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 6 MESES
14439298	MARC RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS	MEDICO - NEONATOLOGISTA	20	03/05/2013	02/11/2014	NOVEMBRO	18	DRS - SOBRADINHO	RENOVAÇÃO POR ATÉ 6 MESES
14439190	MARIA APARECIDA AGUIAR BUCHALA	MEDICO - NEONATOLOGISTA	20	07/05/2013	06/11/2014	NOVEMBRO	18	DRS - CEILANDIA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 6 MESES
1444058X	MARIA DAS GRACAS JANSEN SILVA	MEDICO - PEDIATRA	20	06/05/2013	05/11/2014	NOVEMBRO	18	DRS - TAGUATINGA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 6 MESES

MATR.	NOME DO SERVIDOR	CARGO	CH	DATA ADMISSAO	DATA LIMITE DO	MÊS DE VENCIMENTO	QUANT	LOTAÇÃO	OBS
14440288	MARILIA GABRIELA RORATO	MEDICO - PEDIATRA	20	28/05/2013	28/11/2014	NOVEMBRO	18	DRS - ASA SUL - HRAS	RENOVAÇÃO POR ATÉ 6 MESES
14439034	MARILICE F. PEDROSA PONTIROLLI	MEDICO - NEONATOLOGISTA	20	02/05/2013	01/11/2014	NOVEMBRO	18	DRS - ASA NORTE	RENOVAÇÃO POR ATÉ 6 MESES
1443931X	MICHELLE MONTEIRO MERCANTE	MEDICO - PEDIATRA	20	03/05/2013	02/11/2014	NOVEMBRO	18	DRS - SOBRADINHO	RENOVAÇÃO POR ATÉ 6 MESES
14439948	PAOLA COLE BRUGNERA	MEDICO - PEDIATRA	40	22/05/2013	22/11/2014	NOVEMBRO	18	DRS - SAMAMBAIA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 6 MESES
14440318	PATRICIA FELTRIN CACIATORI	MEDICO - PEDIATRA	20	29/05/2013	29/11/2014	NOVEMBRO	18	DRS - RECANTO DAS EMAS	RENOVAÇÃO POR ATÉ 6 MESES
14439077	RICARDO ANDRE DA SILVA	MEDICO - PEDIATRA	20	03/05/2013	03/11/2014	NOVEMBRO	18	DRS CANDANGOL./BANDIRIA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 6 MESES
14439867	RICARDO KHALIL LAMIA	MEDICO - NEONATOLOGISTA	20	14/05/2013	13/11/2014	NOVEMBRO	18	DRS - CEILANDIA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 6 MESES
14440490	SELMA MOREIRA DE BRITO SOUSA	MEDICO - PEDIATRA	20	14/05/2013	13/11/2014	NOVEMBRO	18	DRS - ASA SUL	RENOVAÇÃO POR ATÉ 6 MESES
14440334	SUZANA COSTA REIS RORIZ	MEDICO - PEDIATRA	20	29/05/2013	29/11/2014	NOVEMBRO	18	DRS - ASA SUL - HRAS	RENOVAÇÃO POR ATÉ 6 MESES
14440369	TERESINHA DE JESUS SOBRAL	MEDICO - NEONATOLOGISTA	20	27/05/2013	27/11/2014	NOVEMBRO	18	DRS - ASA NORTE	RENOVAÇÃO POR ATÉ 6 MESES
16577183	TEREZA IZABEL BRAGA DIAS	MEDICO - PEDIATRA	20	10/05/2013	09/11/2014	NOVEMBRO	18	DRS - SAO SEBASTIAO	RENOVAÇÃO POR ATÉ 6 MESES
16597699	ERWIN ADNEN SMEJA HUNTER	MEDICO - PSQUIATRA	40	26/11/2013	26/11/2014	NOVEMBRO	12	DRS - CEILANDIA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 12 MESES
16653017	JOSE MIGUEL PINTO NETO	MEDICO - CLINICA MEDICA	20	17/05/2014	16/11/2014	NOVEMBRO	6	UPA- CEILANDIA SOL NA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16653289	CESAR A. A. DE O. LIMA FILHO	MED. - S. FAM. E COMUN.	40	28/05/2014	27/11/2014	NOVEMBRO	6	CENTRO DE SAUDE N	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16641000	LUANI ALVES DE SOUSA DE OLIVEIRA	MEDICO - CLINICA MEDICA	20	05/05/2014	04/11/2014	NOVEMBRO	6	DRS CAND./BANDIRIAC.FUN	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16646274	GETULLIO PISA CARNEIRO	MEDICO - CLINICA MEDICA	20	13/05/2014	12/11/2014	NOVEMBRO	6	DRS CAND./BANDIRIAC.FUN	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16642473	PAULO KAZUO NAKAMURA	MEDICO - NEONATOLOGIA	20	15/05/2014	14/11/2014	NOVEMBRO	6	DRS - HRT	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16653025	GIBSON SALES BESSA	MEDICO - SAUDE F. E COM.	40	23/05/2014	22/11/2014	NOVEMBRO	6	DRS - HRT	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16591992	ANDREA ALEXANDRA DA SILVA	MEDICO - INTENSIVA ADULTO	40	25/06/2013	24/12/2014	DEZEMBRO	18	HBDF	RENOVAÇÃO POR ATÉ 6 MESES
16588665	CARLOS ALBERTO CAVALCANTE	MEDICO - INTENSIVA ADULTO	20	25/06/2013	25/12/2014	DEZEMBRO	18	DRS - SANTA MARIA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 6 MESES
1659195X	DALTON LUIS LANNA PEREIRA	MEDICO - INTENSIVA ADULTO	20	26/06/2013	25/12/2014	DEZEMBRO	18	HBDF	RENOVAÇÃO POR ATÉ 6 MESES
14354055	DOMINIQUE BASTOS SASAKI	MEDICO - PEDIATRA	20	07/06/2013	06/12/2014	DEZEMBRO	18	DRS - ASA SUL - HRAS	RENOVAÇÃO POR ATÉ 6 MESES
16594169	DOUGLAS ANDRADE GODOI	MEDICO - INTENSIVA ADULTO	20	27/06/2013	26/12/2014	DEZEMBRO	18	DRS - PARANOIA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 6 MESES
16590120	FERNANDO MARCUS FELIPPE JORGE	MEDICO - CIRURGIA GERAL	20	26/06/2013	26/12/2014	DEZEMBRO	18	DRS - ASA NORTE	RENOVAÇÃO POR ATÉ 6 MESES
16590198	IELVES ROSA MADUREIRA	MEDICO - INTENSIVA ADULTO	40	26/06/2013	25/12/2014	DEZEMBRO	18	DRS - GAMA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 6 MESES
1659181X	ILSON CRISTIANO MONTEIRO LARA	MEDICO - INTENSIVA ADULTO	20	25/06/2013	24/12/2014	DEZEMBRO	18	DRS - SANTA MARIA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 6 MESES
14440350	INDIRA DE ALENCAR RIBEIRO	MEDICO - PEDIATRA	20	03/06/2013	02/12/2014	DEZEMBRO	18	DRS - RECANTO DAS EMAS	RENOVAÇÃO POR ATÉ 6 MESES

MATR.	NOME DO SERVIDOR	CARGO	CH	DATA ADMISSAO	DATA LIMITE DO	MÊS DE VENCIMENTO	QUANT	LOTAÇÃO	OBS
16586673	ISMAEL ALEXANDRINO JUNIOR	MEDICO - INTENSIVA ADULTO	20	25/06/2013	24/12/2014	DEZEMBRO	18	DRS - GAMA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 6 MESES
16591976	JOE MILTON CORDOVA BOCANEGRA	MEDICO - INTENSIVA ADULTO	40	26/06/2013	25/12/2014	DEZEMBRO	18	DRS - TAGUATINGA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 6 MESES
16591194	JORGE EURICO RIBEIRO	MEDICO - INTENSIVA ADULTO	20	28/06/2013	27/12/2014	DEZEMBRO	18	HBDF	RENOVAÇÃO POR ATÉ 6 MESES
14440326	KAMILLA MARTINS DUARTE DE PADUA	MEDICO - PEDIATRA	20	03/06/2013	02/12/2014	DEZEMBRO	18	DRS - RECANTO DAS EMAS	RENOVAÇÃO POR ATÉ 6 MESES
14439921	KARINA ALVES CERQUEIRA	MEDICO - NEONATOLOGISTA	20	18/06/2013	17/12/2014	DEZEMBRO	18	DRS - ASA NORTE	RENOVAÇÃO POR ATÉ 6 MESES
16594444	LAURA MENDES DE BARROS	MEDICO - INTENSIVA ADULTO	20	27/06/2013	26/12/2014	DEZEMBRO	18	HBDF	RENOVAÇÃO POR ATÉ 6 MESES
16594371	LILIA CALIXTO	MEDICO - INTENSIVA ADULTO	20	28/06/2013	27/12/2014	DEZEMBRO	18	HBDF	RENOVAÇÃO POR ATÉ 6 MESES
16585763	LYANA OLIVEIRA DE ALMEIDA	MEDICO - PEDIATRA	20	04/06/2013	03/12/2014	DEZEMBRO	18	DRS - CEILANDIA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 6 MESES
16589017	MARCELO MOREIRA DA SILVA	MEDICO - INTENSIVA ADULTO	20	20/06/2013	19/12/2014	DEZEMBRO	18	HBDF	RENOVAÇÃO POR ATÉ 6 MESES
16591895	MARCO AURELIO BORGES BARBOSA	MEDICO - INTENSIVA ADULTO	20	27/06/2013	26/12/2014	DEZEMBRO	18	DRS - GAMA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 6 MESES
14440504	MARIANA ATANASIO SALVIANO	MEDICO - PEDIATRA	20	03/06/2013	02/12/2014	DEZEMBRO	18	DRS - ASA SUL - HRAS	RENOVAÇÃO POR ATÉ 6 MESES
16586808	MARILIA ALMEIDA DO AMARAL LINS	MEDICO - PEDIATRA	20	07/06/2013	06/12/2014	DEZEMBRO	18	DRS - RECANTO DAS EMAS	RENOVAÇÃO POR ATÉ 6 MESES
16577205	MONICA BRAUNER DE MORAES	MEDICO - PEDIATRA	20	11/06/2013	10/12/2014	DEZEMBRO	18	DRS - SAO SEBASTIAO	RENOVAÇÃO POR ATÉ 6 MESES
14438992	PEDRO HENRIQUE GONCALVES REIS	MEDICO - PEDIATRA	20	03/06/2013	02/12/2014	DEZEMBRO	18	DRS - ASA SUL - HRAS	RENOVAÇÃO POR ATÉ 6 MESES
14438984	RUI TOSHIKI KAKAZU	MEDICO - PEDIATRA	40	11/06/2013	10/12/2014	DEZEMBRO	18	DRS - SANTA MARIA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 6 MESES
16591828	THIAGO G. DE OLIVEIRA SIQUEIRA	MEDICO - INTENSIVA ADULTO	40	28/06/2013	27/12/2014	DEZEMBRO	18	DRS - SAMAMBAIA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 6 MESES
16587677	VANESSA CASTRO ANDRADE	MEDICO - PEDIATRA	20	10/06/2013	09/12/2014	DEZEMBRO	18	DRS - GUARA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 6 MESES
16577132	VANESSA DA SILVA PEREIRA CAMPOS	MEDICO - PEDIATRA	20	17/06/2013	16/12/2014	DEZEMBRO	18	DRS - SAMAMBAIA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 6 MESES
16589599	VINICIUS TEIXEIRA DE MACEDO	MEDICO - CIRURGIA GERAL	20	26/06/2013	26/06/2014	DEZEMBRO	12	HBDF	RENOVAÇÃO POR ATÉ 12 MESES
16624548	IVAN HENRIQUE RANULFO VAZ FILHO	MEDICO - CLINICA MEDICA	20	31/12/2013	30/12/2014	DEZEMBRO	12	DRS - ASA NORTE	RENOVAÇÃO POR ATÉ 12 MESES
16652975	ANA CAROLINA VIEIRA CANKADO	MEDICO - CLINICA MEDICA	20	04/06/2014	03/12/2014	DEZEMBRO	6	UPA - CEILANDIA SOL NASC.	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES
16654625	FERNANDA DE P. G. DA MOTTA PIRES	MEDICO - CARDIOLOGIA	20	05/06/2014	04/12/2014	DEZEMBRO	6	DRS - GAMA	RENOVAÇÃO POR ATÉ 18 MESES

Fonte: SIGRH/SES

ATUALIZADO EM 13.08/2014 - DIPDEMA/SUGETES/SES

* LICENÇA MATERNIDADE

CONTRATO TEMPORÁRIO DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM
SOLICITAÇÃO DE RENOVÇÃO DE CONTRATO POR MAIS 06 MESES
MESES: OUTUBRO/NOVEMBRO/ DEZEMBRO DE 2014

ANEXO II

MATR.	NOME DO SERVIDOR	CH	DATA ADMISSAO	DATA LIMITE DO	MÊS DE VENCIME	QUANT. MESES	LOTAÇÃO	DESCRICAO LOTACAO	OBS
16587685	JANAINA LIMA RODRIGUES	40	13/06/2013	12/12/2014	DEZEMBRO	18	DRS - SAMAMBAIA	GERENCIA DE ENFERMAGEM	RENOVAÇÃO POR ATÉ 06 MESES

Fonte: SIGRH

ATUALIZADO EM 13/08/2014 - DIPDEMA/SUGETES/SES

FOLHA 10
PRO.060009842/2014
MAT.198.072-6



MEMORANDO Nº 192/2014 – SUGETES/SES

Em 22 de agosto de 2014.

Excelentíssimo Senhor Secretário da Secretaria de Estado de Saúde do DF (Respondendo)

José Bonifácio C. Alvim

Assunto: Renovação Contrato Temporário

Encaminho a Vossa Excelência, o presente documento, que trata da solicitação de Renovação de Contratos Temporários de Médicos e Técnico em Enfermagem, conforme anexo I e II.

Motivado por estarem completando 06 (seis) meses de contrato com a Secretaria de Saúde do Distrito Federal e conforme a Lei Federal nº 8.745/93 e Lei Distrital 4.266/08, com alterações dadas pela Lei nº 5.240/2013, que disciplinam os referidos contratos, há possibilidade de continuidade dos mesmos. Desta forma, considerando:

1. Que, existe necessidade da continuidade dos serviços de assistência aos usuários do SUS/DF;
2. Que, não existe cadastro reserva de profissionais Médicos para substituição dos Médicos Temporários;
3. Que, o Concurso Público solicitado pela SES/DF em 08/05/2013 pelo Processo nº 060.005573/2013, tramitado sob o nº 414.000.093/2014, tem previsão de publicação de resultado final para 24/10/2014;
4. Que, o déficit de profissionais da Rede somente poderá ser amenizado com a nomeação dos profissionais oriundos do Concurso Público acima referido, a ser realizado no mês de setembro de 2014;
5. Que, o término desses contratos ocorre exatamente no período das eleições 2014, e em respeito à lei eleitoral, não será possível a nomeação e



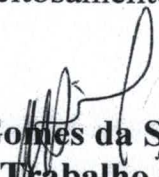
Treinamento de novos profissionais para assumir os postos destes que estão completando o período de 06 (seis) meses de contrato;

6. Que, a **Decisão do Ofício nº 7493/14 – PROPES referência Ação Civil Pública nº 2013.01.1.136980-0/MPDFT**, no Item 05, decide:

“ (...) Essa contratação faz-se necessária considerando: que o concurso público somente terá seu término no mês de novembro de 2014; (...) que a necessidade de treinamento dos novos profissionais em unidades de urgência e emergência. Destaque-se que existem servidores que ainda não extrapolaram o limite legal de prazo determinado do contrato, sendo admitida, para eles, a prorrogação nos termos da lei.” (grifo nosso)

Dessa forma, considerando o exposto acima, encaminho a Vossa Excelência para exame e pronunciamento que se fizer necessário.

Respeitosamente,


Maria Natividade Gomes da Silva Teixeira Santana
Subsecretária de Gestão do Trabalho e da Educação em Saúde/SES

re/acml





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**

GAB/SES, em 26/08/2014.

Ref.: Processo nº 060.009842/2014

Assunto: Contrato temporário

Folha nº	13
Processo nº	060.009842/2014
Rubrica:	16/2012

De acordo.

Retorne-se à **Subsecretária de Gestão do Trabalho e da Educação em Saúde**, para providenciar a renovação dos Contratos Temporários de Médicos e Técnicos de Enfermagem, considerando as razões apresentadas no despacho de fls. 11.

JOSÉ BONIFÁCIO CARREIRA ALVIM

Secretário de Estado Saúde

Respondendo

MAR/HHB



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA
EDUCAÇÃO EM SAÚDE

GAB/SUGETES, 28/08/2014.

Referência: Processo nº 060.009.842/2014

Folha: 14

Processo: **060.009.842/2014**

Matricula: **8799794**

Rubrica: **(D)**

À

DIPDEMA

Considerando o DE ACORDO do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Saúde – Respondendo, encaminho o presente para providenciar a renovação dos Contratos Temporários de Médicos e Técnicos de Enfermagem.

Maria Natividade Gomes da Silva Teixeira Santana
Subsecretaria de Gestão do Trabalho e da Educação em Saúde/SES

Isabel dos Reis Silva Oliveira
SUGETES/SES
Assessora Especial
Mat. 1432316-8

MJSO

SAÍDA
Data: **29/08/2014**
Rub.: **(D)**
Mat: **1435549-3**



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Saúde do DF
Subsecretaria de Gestão do Trabalho e da Educação em Saúde
Diretoria de Planejamento, Desenvolvimento, Monitoramento e Avaliação
do Trabalho dos Profissionais

DESPACHO

Em 29 de agosto 2014

Folha: 15
Processo: 060.009.842/2014
Matricula: 1.432.979-4
Rubrica:

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 060.009.842/2014

Assunto: Renovação de Contrato Temporário

Para: GAB/SUGETES

Restituímos informando que, o processo em pauta deve ser encaminhado ao Núcleo de Admissão e Movimentação/NUAM/GEAP, setor responsável por renovação de contratos temporários.

Dessa forma, devolvemos para correção de fluxo.

ROBERTO ECHER
DIRETOR



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA
EDUCAÇÃO EM SAÚDE

GAB/SUGETES, 01/09/2014.

Referência: Processo nº 060.009.842/2014

Folha: 16

Processo: **060.009.842/2014**

Matricula: **06228**

Rubrica:

AO

NUAM

Considerando o DE ACORDO do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Saúde – Respondendo, encaminho o presente para providenciar a renovação dos Contratos Temporários de Médicos e Técnicos de Enfermagem.

Maria Natividade Gomes da Silva Teixeira Santana
Subsecretaria de Gestão do Trabalho e da Educação em Saúde/SES

Maria Natividade Gomes da Silva Teixeira Santana
SUGETES/SES
Assessora Especial
Mat: 1432316-8



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E EDUCAÇÃO EM SAÚDE
NÚCLEO DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO

Referência: Processo nº 0060-009842 /2014

Ao
GAB/SUGETES

Restituímos informando que as renovações foram efetivadas no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH), bem como foram gerados os termos aditivos de renovação contratual, exceto daqueles que estavam desligados por abertura de processo de acerto financeiro..

NUAM, 16/09/2014.

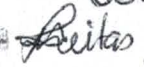

CAIO EDUARDO OLIVEIRA FILHO
Chefe do NUAM/GEAP/DIAP
Mat. 1443413-X

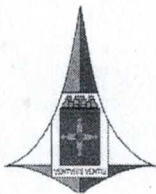

Katia Anne Santos
NUAM/SUGETES/SES
Mat. 1435554-X

Em 17/09/14 às 10:13

Folha nº 17

Processo nº 060.009842/2014

Assinatura:  3481



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA
EDUCAÇÃO EM SAÚDE

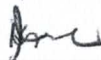
GAB/SUGETES, 18/09/2014.

Referência: Processo nº 060.009.842/2014

Folha: 18

Processo: 060.009.842/2014

Matricula: 143554-x

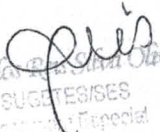
Rubrica: 

À

DIPDEMA

Considerando o DE ACORDO do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Saúde – Respondendo, informo que foi providenciada a renovação dos Contratos Temporários de Médicos e Técnicos de Enfermagem relacionados às fls. 04/10, exceto daqueles que estavam desligados por abertura de processo de acerto financeiro, conforme exposto pelo NUAM.

Maria Natividade Gomes da Silva Teixeira Santana
Subsecretaria de Gestão do Trabalho e da Educação em Saúde/SES


Isabel dos Reis
SUGETES/SES
Assistente Especial
143554-x